



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.422-C DE 2007

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, explicitando a destinação da ação civil pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho, com consequentes alterações nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º
.....
..... VII - no âmbito da relação de trabalho.

..... "(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gístico e aos sujeitos da relação de trabalho." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 5º

.....

VI - as entidades sindicais, nos limites da representação que lhes outorga os incisos II e III do art. 8º da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 5º

.....

§ 7º Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução.

§ 8º Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados nesta Lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 8º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O representante do Ministério Pú-
blico, sob a presidência do qual for instaurado o
inquérito civil, deverá, no prazo de 10 (dez)
dias, comunicar a sua instauração ao juiz da co-
marca em que se processar a investigação, para
que, à vista de ações que versem sobre ilícitos
da mesma natureza, sejam encaminhadas desde logo
ao mesmo órgão investigador as peças e os elemen-
tos de convicção que possam auxiliar no procedi-
mento."(NR)

Art. 7º O caput do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24
de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder manda-
do liminar, com ou sem justificação prévia, em
decisão sujeita a agravo, o qual, na Justiça do
Trabalho, será de instrumento e processado peran-
te o tribunal competente.

....." (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 7.347, de 24 de julho
de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo
único:

"Art. 19.

Parágrafo único. A ação de competência
da Justiça do Trabalho será processada perante o
juiz da Vara do Trabalho competente na forma do
art. 2º desta Lei."(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator